



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.212, DE 17 DE ABRIL DE 2006

“Reorganiza o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, e dá outras providências”.

JOÃO CARLOS FORSELL, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, instituído pela Lei nº 3.081, de 4 de junho de 2004, fica reorganizado nos termos desta Lei.

Art 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

III – proteção à maternidade e à adoção.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pelos pensionistas.

Art. 4º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

VII – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 5º - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

~~Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.~~

Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - os servidores públicos municipais aposentados dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - os pensionistas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§2º - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município.

§ 3º - O servidor de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém na condição de servidor efetivo. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 5º - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 6º - O servidor aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 7º - Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;

II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares;

b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

c) desempenho de mandato classista;

d) acompanhar cônjuge ou companheiro; ou

e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 1º - Ao servidor de que trata o *caput* deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 2º - O recolhimento das contribuições para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 3º O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao regime previdenciário de que trata esta lei, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção I Da Inscrição



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 8º - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Itanhaém.

~~Parágrafo único—Os servidores municipais mencionados no art. 6º, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo estatuto dos Servidores públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.~~

§1º - Os servidores municipais mencionados no art. 6º, que estejam em exercício no início da vigência desta lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 3º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 4º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 5º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 9º - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

(seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Itanhaém.

Seção II Dos Dependentes

~~**Art. 11** - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:~~

Art. 11 - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta lei, na condição de dependentes do segurado:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3510 de 28/04/09)

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - os pais;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios previstos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

~~§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.~~

§ 4º - Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e será considerada como prova de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras que permitam ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém formar convicção. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3510 de 28/04/09)

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios previstos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a sociedade de fato, concorrendo, para fins de pensão e de auxílio-reclusão, com os



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

dependentes referidos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios previstos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

Art. 12 – A inscrição de dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, desde que comprovada a condição estabelecida no art. 11.

Parágrafo único - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente: (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - menor tutelado: certidão judicial de tutela e certidão de nascimento do dependente; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

V - pais: documentos de identidade do segurado e de seus progenitores; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VI - irmão: certidão de nascimento.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção Única Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 13 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 14 - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III - as diárias para viagens;

IV - a ajuda de custo;

~~**V** – as parcelas de caráter indenizatório;~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

28/04/09)

V - a indenização de transporte (Redação dada pela Lei Municipal nº 3510 de

VI - o salário-família;

VII – o auxílio-alimentação; e

VIII – o auxílio-creche.

IX - o abono de permanência de que trata o art. 39 desta lei; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

X - o adicional noturno; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

XI - a hora-extra; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

XII - a jornada suplementar; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

XIII - o adicional de férias; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

XIV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23 e 24, poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, previstas nos incisos I e II deste artigo, na base de cálculo da contribuição, respeitado o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

~~§ 3º - Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.~~

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, integram a base de contribuição as vantagens tornadas permanentes ou que sejam passíveis de se tornarem permanentes, as incorporadas ou que sejam passíveis de incorporação, todas na atividade, bem como as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

forma permanente, na forma da legislação específica. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3510 de 28/04/09)

~~§ 4º - Incide contribuição previdenciária sobre o valor do benefício do servidor em gozo de salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão e sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.~~

§ 4º - As vantagens de que tratam os incisos I e II deste artigo que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou serem incorporadas na atividade, na forma da legislação específica, integrarão a base de contribuição, garantido o direito de opção por sua exclusão, a ser exercido pelo servidor mediante o preenchimento de formulário próprio, a qualquer momento, a partir do início da percepção da parcela a que se referir, e produzirá efeitos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3510 de 28/04/09)

I - no mês da manifestação, em se tratando de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, se esta ocorrer até o cadastramento da parcela; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - no mês da manifestação, em se tratando de parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, se esta ocorrer até a data de início de exercício do cargo ou função; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - no mês seguinte ao da opção, quando a manifestação ocorrer em períodos posteriores aos fixados nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 5º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em considerar-se à o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 5º - Caso o servidor não opte, ficarão automaticamente incluídas na base de contribuição as parcelas remuneratórias a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3510 de 28/04/09)

§ 6º - Incide contribuição previdenciária sobre o valor do benefício do servidor em gozo de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 7º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

CAPÍTULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 15 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 16 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 17 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15, para mais de um benefício.

Art. 18 - Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 22, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor, prevista no art. 24.

§ 1º - A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o art. 44, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o art. 44, § 10.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL CAPÍTULO I





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Das Espécies de Prestações

Art. 19 - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial de professor;

f) auxílio-doença;

g) salário-família;

h) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

~~Art. 20 — O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei.~~

Art. 20 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 1º — O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.~~

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 44 desta lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida do auxílio-doença de que trata o art. 25, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

~~§ 7º Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.~~

§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e outras que a lei assim definir. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 8º O lapso compreendido entre a data de término do auxílio doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 9º - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.~~

§ 9º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva, mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá sua aposentadoria por invalidez permanente automaticamente cancelada.~~

§ 10 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 11 - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58.~~

§ 11 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.~~

§ 12 - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do auxílio-doença. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 13 - O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44.~~

§ 13 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 14 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 15 - O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 16 - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 21 - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58.

§ 3º - O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 22 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

§ 3º - O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 23 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

§ 3º - O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44.

Subseção V **Da Aposentadoria Especial de Professor**

Art. 24 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

~~§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

§ 1º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica,





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58.

§ 3º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

§ 4º - O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44.

Subseção VI Do Auxílio-Doença

Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

~~§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica a cargo do Instituto de Previdência.~~

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, que definirá o prazo de afastamento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais o pagamento da sua remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Subseção VII Do Salário-Família

~~Art. 26 - O salário família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:~~

~~I - no valor da cota de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);~~

~~II - no valor da cota de R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~(quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).~~

Art. 26 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 1º - O valor limite referido no caput deste artigo é estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados, nos termos do art. 11, § 2º, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos ou incapazes.~~

§ 2º - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do ITANHAÉM PREV. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do regime de que trata esta Lei, ambos terão direito ao salário-família.~~

§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do regime de que trata esta Lei, ambos terão direito ao salário-família. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 4º - Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.~~

§ 4º - Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:~~

~~I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

~~II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário, salvo se inválido ou incapaz;~~

~~III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;~~

~~IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou~~

~~V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no *caput* deste artigo.~~

§ 5º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido será o mesmo fixado para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 6º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

§ 7º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 8º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 9º - O direito ao salário-família cessa automaticamente: (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - por morte do filho ou equiparado. A contar do mês seguinte ao do óbito; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do segurado; (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor limite estipulado no caput deste artigo. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 10 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção VIII





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Do Salário-Maternidade

Art. 27 - O salário-maternidade é devido à segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Subseção IX

Da Pensão por Morte

Art. 28 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58.

Art. 29 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

~~**II** – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.~~

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**Parágrafo único** – A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.~~

§ 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - O beneficiário da pensão provisória de que trata este





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~Art. 30 — Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos a partir 20 de fevereiro de 2004, será igual:~~

~~I — ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou~~

~~II — ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.~~

~~Parágrafo único — O limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a que se referem os incisos I e II deste artigo, estabelecido pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, corresponde, nesta data, a R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.~~

Art. 30 – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

OU (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - Para fins do rateio de que trata o parágrafo anterior, serão considerados apenas os dependentes habilitados. (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 3º - A inclusão ou exclusão de dependente que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeitos a partir da data da habilitação.” (Incluída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 31 - Observado o disposto no art. 11, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 32 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele, cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º - Será revertido em favor dos dependentes e rateado entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 33 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.~~

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 34 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição fixado no art. 56.

Art. 35 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 36 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único - A soma do valor das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

~~**Art. 37** - A condição legal de dependente, conforme o art. 11, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.~~

Art. 37 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido no período anterior à sua emancipação ou maioridade, hipótese em que terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o disposto no art. 13, III.

Subseção X Do Auxílio-Reclusão

~~**Art. 38** - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor que perceba valor igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:~~

Art. 38 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos a remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido, apenas, enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

§ 4º - O pedido de auxílio-reclusão, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, deverá ser instruído com: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão e do respectivo regime de cumprimento da pena, emitida pela autoridade competente, devendo tal documento ser renovado trimestralmente, para manutenção do benefício. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 5º - O valor limite mencionado no caput é definido pelo Ministério da Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

§ 5º - No caso de fuga do segurado, o benefício será suspenso e somente será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém pelo segurado ou por seus dependentes. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 7º - Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será automaticamente convertido em pensão por morte.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Seção II Das Disposições Relativas às Prestações

Subseção I Do Abono de Permanência

~~Art. 39 - O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas c, d e e do inciso I, do art. 19, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 21.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 39 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 22, 24 e 46 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 21. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 1º – O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.~~

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 50, desde que conte com, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 2º – O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em quaisquer das regras estabelecidas pelos arts. 22, 23, 24, 46 e 49, conforme previsto no *caput* e no § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.~~

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 22, 24, 46 e 50, conforme previsto no *caput* e no § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 45 e 47, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

~~§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme estabelecido no caput e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.~~

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme estabelecido no caput e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção II Do Pagamento dos Benefícios

Art. 40 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência.

~~**Parágrafo único** - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em 10 (dez) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.~~

Parágrafo único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 41 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

~~Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.~~

§ 1º - O procurador firmará, perante o órgão competente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**Art. 42** - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 11 ou, na falta deles, a seus~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.~~

Art. 42 - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, ou, na falta deles, aos seus sucessores nos termos da legislação civil.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**Art. 43** - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.~~

Art. 43 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - as contribuições devidas pelo segurado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - o pagamento de benefício além do devido; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - o imposto de renda retido na fonte, de conformidade com a legislação aplicável; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

V - as contribuições autorizadas à entidades de representação classista; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VI - as contribuições autorizadas à entidades conveniadas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VII - demais consignações autorizadas por lei federal.
(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º - Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - As reposições devidas pelos segurados inativos e pensionistas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do valor do benefício, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé". (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

CAPÍTULO II

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 44 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município, salvo a hipótese de aposentadoria prevista no art. 45, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º deste artigo.

§ 5º - Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 7º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores ao valor do limite máximo de remuneração no serviço público do Município; ou
- III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

~~§ 10 – Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

§ 10 – Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 11 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 22, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 24, relativa ao professor. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 12 - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 13 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

CAPÍTULO III

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 45 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 22 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 46, o segurado que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste do benefício descrito no *caput* deste artigo, na forma do art. 59.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 46 - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:~~

~~**I** - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;~~

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º, da Constituição Federal, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

incisos acima até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados na forma do § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 44, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - O segurado professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 58.

Art. 47 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 45 e 46 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público, na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 22, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 59.

Art. 48 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de quaisquer dos poderes e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria

pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 49 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

CAPÍTULO IV **Do Direito Adquirido**

Art. 50 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

~~§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~

§ 2º - Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 3º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V Da Gratificação Natalina

Art. 51 - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

~~**Art. 52** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.~~

Art. 52 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 53 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 54 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 55 – Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~Art. 56 – Prescreve em 10 (dez) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.~~

Art. 56 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 57 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Seção I

Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 58 – Será assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam as alíneas *a* a *e* do inciso I e alínea *a* do inciso II, ambos do art. 19, bem como à aposentadoria de que trata o art. 46, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 59 – Para as aposentadorias de que tratam os arts. 45 e 47, bem como as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal.

TÍTULO III PLANO DE CUSTEIO

Art. 60 - O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Itanhaém, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

~~**Parágrafo único** — O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.~~

Parágrafo único - O Plano de Custeio do regime previdenciário de que trata o *caput* será ajustado, a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

Da Contribuição do Segurado

Art. 61 - Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 14.

§ 1º - A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota definida em lei específica.

§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao ITANHAÉM PREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 14.

CAPÍTULO II

Da Contribuição do Município

Art. 62 - A contribuição do Município de Itanhaém, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o ITANHAÉM PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será definida em lei específica.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art. 63 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.~~

Art. 63 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no art. 62. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Parágrafo único - Entende-se por insuficiência financeira o valor resultante da diferença entre o valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores, dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas municipais.” (Instituída pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 64 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 62.

Parágrafo único - O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto de Previdência poderá ser financiado conforme Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 65 - A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o ITANHAÉM PREV, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art. 66 — A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao ITANHAÉM PREV até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.~~

Art. 66 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados à unidade gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 67 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município de que trata esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 68 - Quando houver inadimplência do Município por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao ITANHAÉM PREV o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais, mediante acordo firmado entre o Município e o ITANHAÉM PREV contendo cláusula que autorize tal providência.

Art. 69 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

TÍTULO V DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM – ITANHAÉM PREV

CAPÍTULO I Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 70 – Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 71 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém - ITANHAÉM PREV, tem sede e foro na cidade de Itanhaém.

~~**Art. 72** – O ITANHAÉM PREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.~~

Art. 72 – O ITANHAÉM PREV é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, dando suporte às seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - análise, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos desta lei.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 73 – O prazo de duração do ITANHAÉM PREV é indeterminado.

Art. 74 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto de Previdência.

Art. 75 – Compete ao ITANHAÉM PREV contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Art. 76 – A estrutura técnico-administrativa do ITANHAÉM PREV compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II – Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

~~§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos mencionados no caput deste artigo serão escolhidos dentre os servidores inscritos no regime de que trata esta lei e que detenham conhecimento compatível para a função a ser exercida, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, contabilidade, engenharia ou direito. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 3º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.~~

§ 3º - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem para o exercício da função, considerada como serviço público relevante. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 4º - Os membros dos Conselho de Administração e Fiscal bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante.~~

§ 4º - Além dos órgãos mencionados no caput deste artigo, o ITANHAÉM PREV contará com quadro próprio de servidores, constituído por cargos de provimento efetivo e em comissão de livre nomeação e exoneração, a serem providos na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, remunerações e requisitos para provimento especificados em lei própria. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 5º - O ITANHAÉM PREV poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Prefeitura e pela Câmara do Município de Itanhaém, assim como de imóveis emprestados pelos referidos órgãos, dotados de equipamentos necessários.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 77 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do ITANHAÉM PREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

~~**Art. 78** – O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 1(um) pela chefia do Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.~~

Art. 78 – O Conselho de Administração será composto por 6 (seis) membros, com mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, escolhidos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - 2 (dois) servidores indicados pelo Poder Executivo;

(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - 1 (um) servidor indicado pelo Poder Legislativo;

(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - 2 (dois) representantes dos servidores ativos, que deverão ser eleitos em Assembléia Geral; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - 1 (um) representante dos inativos e pensionistas, que deverão ser eleitos em Assembléia Geral. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 1º — Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

§ 1º — Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também permitida uma recondução, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 2º — O Presidente do Conselho será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros por ele indicados.~~

§ 2º - O Presidente do Conselho, que terá o voto de qualidade, será designado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros por ele indicados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão, entidade ou segmento ao qual estava vinculado o ex-conselheiro indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

~~§ 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.~~

§ 6º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros do Conselho de Administração terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 7º - O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.~~

§ 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 8º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.~~

§ 8º - O Presidente do Conselho de Administração não terá direito a voto, cabendo-lhe, no entanto, em caso de empate, o voto de qualidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas.~~

§ 9º - A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, será convocada reunião extraordinária pelo Superintendente ou, por no mínimo, 3 (três) membros do Conselho de Administração, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para o qual foi convocado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 10 - Perderá o mandato o membro do Conselho que, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 79 – Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I** – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II** – estabelecer a estrutura técnico-administrativa do ITANHAÉM PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III** – aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do ITANHAÉM PREV;
- IV** – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V** – autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI** – autorizar a aceitação de doações;
- VII** – determinar a realização de inspeções e auditorias;





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VIII – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX – autorizar a contratação de auditores independentes;

X – apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI – estabelecer os valores mínimos em litígios, acima dos quais será exigida anuência prévia do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

XII – autorizar a contratação de que trata o art. 75 desta Lei;

XIII – autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do ITANHAÉM PREV;

XIV – apreciar os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 80 – São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III – designar o seu substituto eventual;

IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do ITANHAÉM PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ITANHAÉM PREV;

VI – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 81 – A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV.

~~**Art. 82** – A Diretoria Executiva será composta de um Diretor Presidente e de um Diretor Administrativo Financeiro, nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que contem, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício no serviço público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 76.~~

Art. 82 - A Diretoria Executiva será composta de um Superintendente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios, nomeados em comissão pelo Prefeito, que serão escolhidos dentre os servidores inscritos no regime de que trata esta lei e que contem, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício no serviço público, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 76. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**§ 1º** – O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.~~

§ 1º - O Superintendente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Benefícios ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro, de acordo com cada situação e necessidade existente e sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 2º – O Diretor Administrativo Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.~~

§ 2º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria Executiva, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 3º – Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.~~

§ 3º - Os requisitos para provimento e a remuneração dos cargos que compõem a Diretoria Executiva estarão previstos em lei própria.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 83 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Superintendente.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção Única Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 84 – Compete à Diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II – submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ITANHAÉM PREV;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III – decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ITANHAÉM PREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV – submeter as contas anuais do ITANHAÉM PREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V – submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI – julgar recursos interpostos pelos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII – expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do ITANHAÉM PREV;

VIII – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

~~**Art. 85** – Ao Diretor-Presidente compete:~~

Art. 85 - Ao Superintendente compete: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

~~**II** – convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os seus trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;~~

II – convocar as reuniões da Diretoria Executiva, presidir e orientar os seus trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III – representar o ITANHAÉM PREV em suas relações com terceiros;

IV – elaborar o orçamento anual e plurianual do ITANHAÉM PREV;

V – constituir comissões;

VI – celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

~~**VII** – autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto de Previdência e com os do patrimônio geral do ITANHAÉM PREV, observado o disposto no art. 77;~~

VII – autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto de Previdência e com os do patrimônio geral do ITANHAÉM PREV, observado o disposto no art. 77; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VIII – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ITANHAÉM PREV.

Art. 86 – Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

~~**I** – conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;~~

I – administrar e controlar as ações administrativas do ITANHAÉM PREV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**II** – promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~III – gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;~~

III – controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~IV – administrar e controlar as ações administrativas do ITANHAÉM PREV;~~

IV – administrar os bens pertencentes ao ITANHAÉM PREV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~V – praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;~~

V – administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~VI – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;~~

VI – praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~VII – controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;~~

VII – controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~VIII – praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;~~





Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

VIII – acompanhar o fluxo de caixa do ITANHAÉM PREV, zelando pela sua solvabilidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~IX – controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;~~

IX - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~X – acompanhar o fluxo de caixa do ITANHAÉM PREV, zelando pela sua solvabilidade;~~

X - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~XI – coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;~~

XI - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetida ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~XII – avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;~~

XII - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre os quais deva deliberar.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~XIII – elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;~~

~~XIV – administrar os bens pertencentes ao ITANHAÉM PREV;~~





Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

~~XV – administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.~~

“Art. 86-A - Ao Diretor de Benefícios compete: (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - conceder os benefícios de que trata esta lei; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta lei; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

V - proceder à análise e manifestação preliminar em expedientes versando sobre cálculos de benefícios previdenciários; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VI - propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios inerentes às aposentadorias; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VII - promover o controle de concessão de aposentadoria através de relatórios, remetendo-os aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VIII - manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, promovendo cruzamento de informações junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IX - promover, sempre que necessário, a revisão dos benefícios concedidos aos inativos, mantendo o cadastro de pressupostos atualizado dentro do mês; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

X - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre os quais deva deliberar.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 87 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV.

~~**Art. 88** – O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelo servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.~~

Art. 88 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do ITANHAÉM PREV e será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, escolhidos na seguinte conformidade:
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - 1 (um) membro titular e respectivo suplente oriundos do Poder Executivo, indicados pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas;
(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - 1 (um) membro titular e respectivo suplente oriundos do Poder Legislativo, indicados pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 1º - Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.~~

§ 1º - O Presidente do Conselho Fiscal, ao qual caberá o voto de qualidade, será um dos conselheiros titulares eleito entre seus pares. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.~~

§ 2º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do ITANHAÉM PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que exercerá a função até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão, entidade ou segmento ao qual estava vinculado o ex-conselheiro indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

~~§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, a critério do próprio Conselho, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas.~~





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 6º – Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros do Conselho Fiscal terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 7º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, 3 (três) de seus membros.~~

§ 7º – Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, a critério do próprio Conselho, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 8º – O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.~~

§ 8º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente, mediante convocação prévia. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 9º – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.~~

§ 9º - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal serão estabelecidos no respectivo regimento interno. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~§ 10 – Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal serão estabelecidos no respectivo regimento interno.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

§ 10 - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal são considerados de relevante interesse público.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Subseção Única Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 89 – Compete ao Conselho Fiscal:

~~I~~ – eleger o seu Presidente;

~~I~~ - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~II~~ – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

~~II~~ - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício, após elaborado o balanço do exercício anterior, emitindo parecer às contas apresentadas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~III~~ – examinar os balancetes e balanços do ITANHAÉM PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

~~III~~ - reunir-se extraordinariamente, por convocação de 2 (dois) de seus membros ou do Superintendente do Instituto, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~IV~~ – examinar livros e documentos;

~~IV~~ - examinar os balancetes mensais e balanços do ITANHAÉM PREV, bem como as contas anuais e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~V – examinar quaisquer operações ou atos de gestão do ITANHAÉM PREV;~~

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~VI — emitir parecer sobre os negócios ou atividades do ITANHAÉM PREV;~~

VI - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do ITANHAÉM PREV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~VII — fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;~~

VII - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do ITANHAÉM PREV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~VIII — requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;~~

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~IX — lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;~~

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~X — remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do ITANHAÉM PREV, bem como dos balancetes;~~

X - solicitar informações aos membros do Conselho de





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Administração e da Diretoria Executiva, por deliberação da maioria de seus membros; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

XI – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**XII** — sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.~~

XII – relatar ao Conselho de Administração as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo medidas que julgar necessárias; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**Parágrafo único** — Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.~~

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

CAPÍTULO III Do Patrimônio e das Receitas

~~**Art. 90** — O patrimônio do ITANHAÉM PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 93 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 5º, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 97 desta Lei.~~

~~**Parágrafo único** — O patrimônio do ITANHAÉM PREV será formado de:~~

~~I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;~~





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;~~
~~III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.~~

Art. 90 - O patrimônio do ITANHAÉM PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 93 e direcionados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 5º, salvo o valor destinado à taxa de administração.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 91 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 92 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao ITANHAÉM PREV.

Seção Única Da Origem dos Recursos

Art. 93 - Os recursos do ITANHAÉM PREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Itanhaém, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como suas autarquias e fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios e subvenções que lhe venham a ser destinados;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do regime próprio de previdência social as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao ITANHAÉM PREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 94 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao ITANHAÉM PREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 95 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes, o ITANHAÉM PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único – Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 96 - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações e Contratos, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitorias, integralizados ao patrimônio do ITANHAÉM PREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A alienação prevista no *caput* não poderá ser, anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

CAPÍTULO IV

Das Aplicações Financeiras

Art. 97 – As aplicações dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do ITANHAÉM PREV aprovadas pelo Conselho de Administração.

~~**Parágrafo único**— A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do ITANHAÉM PREV serão elaboradas com observância às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único – A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do ITANHAÉM PREV serão elaboradas com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 98 – Ao ITANHAÉM PREV é vedado:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

II – a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade

TÍTULO VI DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

~~**Art. 99** – A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.~~

Art. 99 - A taxa de administração será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ITANHAÉM PREV, inclusive para a conservação do seu patrimônio; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

II - na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida em legislação própria. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém representará utilização indevida dos recursos previdenciários.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 100 — No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos~~





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.~~

Art. 100 – No caso de extinção do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do respectivo regime.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 101 – Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ITANHAÉM PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

“Art. 101-A - O ITANHAÉM PREV manterá registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe a situação econômico-financeira em cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observado o disposto nas Portarias MPS nºs 916, de 15 de julho de 2003 e 402, de 10 de dezembro de 2009 e às seguintes normas e princípios gerais de contabilidade: (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - a escrituração contábil deverá ser distinta da mantida pelo Município; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

V - o ITANHAÉM PREV elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber: (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

a) balanço orçamentário; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

b) balanço financeiro; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

c) balanço patrimonial; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

d) demonstração das variações patrimoniais; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VI - o ITANHAÉM PREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VII - o ITANHAÉM PREV deverá complementar seus demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo regime próprio de previdência social; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

VIII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do Ministério da Previdência Social; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IX - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelo regime próprio de previdência social, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Parágrafo único - O ITANHAÉM PREV publicará no órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-B - O ITANHAÉM PREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, os seguintes documentos: (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - Demonstrativo Previdenciário; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

IV - comprovante do repasse e recolhimento ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

V - Demonstrativos Contábeis; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VI - Demonstrativo da Política de Investimentos. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I, II e IV deverão ser encaminhados até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso III, até o dia 31 de março de cada exercício. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - Os Demonstrativos Contábeis, previstos no inciso V, deverão ser encaminhados até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 3º - O Demonstrativo da Política de Investimentos, previsto no inciso VI, deverá ser encaminhado até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-C - O ITANHAÉM PREV, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da lei.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-D - O ITANHAÉM PREV manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio de previdência social, contendo as seguintes informações: (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - matrícula e outros dados funcionais; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - remuneração de contribuição, mês a mês;
(Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - valores mensais da contribuição do segurado; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

V - valores mensais da contribuição dos órgãos patronais. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Parágrafo único - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-E - Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPS nºs 916, de 15 de julho de 2003 e 402, de 10 de dezembro de 2008. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Parágrafo único - A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o ITANHAÉM PREV, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-F - Os créditos do ITANHAÉM PREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, observados os requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-G - Os atos de ordem normativa e o expediente do ITANHAÉM PREV serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-H - Fica o ITANHAÉM PREV autorizado a celebrar convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

aos segurados inativos e pensionistas, mediante desconto em suas respectivas folhas de pagamento.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-I - O ITANHAÉM PREV, desde que considere vantajoso para os segurados inativos e pensionistas, poderá, mediante aprovação do Conselho de Administração, assinar convênios com empresas comerciais locais, com posterior desconto em demonstrativo de pagamento.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-J - Os segurados inativos e os pensionistas deverão comparecer pessoalmente na sede do ITANHAÉM PREV, no mês de julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º - Caberá ao ITANHAÉM PREV, no mês de junho, fazer no demonstrativo de pagamento a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do ITANHAÉM PREV para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora do Município, desde que remetam em via original escritura pública de declaração de vida, lavrada até 30 (trinta) dias da data de apresentação ao Instituto.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-K - Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao ITANHAÉM PREV. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 1º - O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício. (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

§ 2º - Da decisão, o ITANHAÉM PREV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“Art. 101-L - É vedado ao ITANHAÉM PREV: (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo de contribuição fictício.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-M - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

“Art. 101-N - Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do ITANHAÉM PREV para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**Art. 102 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 10, será fornecido, pelo Instituto de Previdência, Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.**~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 102 – O segurado que por força desta lei tiver sua inscrição cancelada no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, receberá do ITANHAÉM PREV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

I - datas de inscrição e desligamento do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

II - lapso de tempo em que permaneceu como segurado do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, convertido em dias; (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

III - valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.” (Instituído pela Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

~~**Art. 103**— O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de publicação da Lei nº 3.081, de 4 de junho de 2004, e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até essa data, além das pensões decorrentes desses benefícios.~~ (Revogado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 3.510 de 28/04/09)

Art. 104 – Fica extinto o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Itanhaém, instituído pela Lei nº 3.091, de 11 de agosto de 2004, passando os seus ativos e passivos financeiros para a entidade autárquica prevista no art. 70 desta Lei, mediante balanço de encerramento de suas contas.

Art. 105 – Além dos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, a ser criado por legislação própria, o ITANHAÉM PREV poderá contar, para o desenvolvimento das suas atividades, com servidores da administração direta afastados junto àquela autarquia, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários dos cargos ou empregos que ocupem.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 106 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 3.081, de 4 de junho de 2004 e 3.091, de 11 de agosto de 2004.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de abril de 2006.

JOÃO CARLOS FORSELL

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 109/2006.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, 17 de abril de 2006.

ORISTEU CORTEZ

Secretário de Administração

Art. 3º - O ITANHAÉM PREV passa a ser o único gestor das aposentadorias e pensões, responsabilizando-se, nessa condição, pelo processamento dos dados, concessão e pagamento desses benefícios, inclusive pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos até a data da publicação da Lei nº 3.081, de 4 de junho de 2004, e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido cumpridos até essa data, com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 458, de 28 de novembro de 1959.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Os aposentados e os pensionistas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujos benefícios previdenciários tenham sido concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 458, de 28 de novembro de 1959, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º - Sem prejuízo das contribuições previdenciárias devidas, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, no corrente exercício, o aporte adicional de recursos ao ITANHAÉM PREV, até o limite de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões concedidas com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 458, de 28 de novembro de 1959.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o art. 103 da Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de abril de 2009.

JOÃO CARLOS FORSELL
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Processo nº 1.486/2009.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 28 de abril de 2009.

PAULO ROGÉRIO INDALÊNCIO
Secretário de Administração

